



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.124-A, DE 2019**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para incluir produtos extrativos no Programa de Aquisição de Alimentos e para autorizar subvenção de preços em apoio à agricultura familiar; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações voltadas à formação de estoques estratégicos de produtos agropecuários e de produtos oriundos do extrativismo não madeireiro, e à distribuição de alimentos a pessoas em situação de

insegurança alimentar.

§ 1º O Programa de que trata o caput destina-se à aquisição de produtos agropecuários ou oriundos do extrativismo não madeireiro, produzidos por agricultores familiares ou pelos demais beneficiários, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ficando dispensada a licitação para essa aquisição, desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção, nos termos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 e suas alterações, à aquisição dos produtos referidos no § 1º.

§ 3º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 4º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos ministérios com atribuições referentes à Desenvolvimento Agrário; à Agricultura; à Pecuária; à Abastecimento; à Fazenda; e ao Planejamento, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.

§ 5º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser realizada nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 2º O inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo ou de referência e o valor de venda de produtos agropecuários ou extrativos não madeireiros, produzidos por agricultores familiares ou pelos demais beneficiários referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

.....

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Marco Maia (PT-RS), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A Agricultura familiar é responsável pela produção de grande parte da produção de alimentos no Brasil. Como tal foi impulsionada e valorizada a partir implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, de modo que hoje este programa é um dos principais mecanismos de escoamento da produção familiar.

Há que se registrar que o programa representa benefícios em duas vias, garantem segurança familiar as famílias da cidade e asseguram renda e condições dignas de vida aos pequenos produtores rurais.

Todavia esta importante iniciativa pode alcançar efetiva ainda através do singelo aperfeiçoamento legislativo que a presente proposta traz. A inovação legislativa autoriza a aquisição para formação de estoques estratégicos de produtos de ocorrência espontânea no ambiente natural, como açaí, pequi, castanha do Brasil, látex de seringueira e de outras plantas nativas, babaçu etc, cuja coleta e processamento são a base da renda de muitos produtores familiares.

Noutro vértice autoriza a subvenção da compra direta de produtos agropecuários (e extrativos) dos agricultores Familiares. Ambas iniciativas tem o condão de produzir significativos ganhos ao país, assegurando dignidade e renda para a população do campo e reforçando o apoio estatal a produção de alimentos.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni**  
**PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....

.....

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;  
 III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Guilherme Cassel

## LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999\)](#)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999\)](#)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações

relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 3º-A O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto

pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999\)](#)

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 4º-A As confederações de cooperativas de crédito constituídas na forma definida no art. 15 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, são equiparadas aos bancos cooperativos para os efeitos de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018\)](#)

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3/4/2003\)](#)

Art. 5º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Marcílio Marques Moreira  
Antônio Cabrera

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 2019**

Altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para incluir produtos extrativos no Programa de Aquisição de Alimentos e para autorizar subvenção de preços em apoio à agricultura familiar.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.124, de 2019, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni, visa a incluir produtos extrativos não madeireiros no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e a autorizar a subvenção de preços, de que trata a Lei nº 8.427, de 1992, a esses produtos. Tal proposição foi inspirada no PL nº 6.680, de 2009, do ilustre Deputado Marco Maia, arquivado ao final da última legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto altera o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, dispensando a licitação na aquisição de produtos agropecuários ou oriundos do extrativismo não-madeireiro, se obtidos por agricultor familiar ou pelas categorias descritas no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quais sejam: silvicultores; aquicultores; pescadores; e extrativistas que atendam aos requisitos postos pelo citado diploma legal.

O Projeto prevê ainda que os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos do art. 19 da Lei nº

10.696, de 2003, na redação do Projeto, serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar. O § 4º desse artigo prevê que o Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos ministérios com atribuições referentes à desenvolvimento agrário, agricultura, pecuária, abastecimento, fazenda e planejamento para a operacionalização do PAA.

O § 5º do art. 19 dispõe, por sua vez, que a aquisição de produtos somente poderá ser realizada nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Já o art. 2º do Projeto modifica o inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, para que a subvenção relativa às operações efetuadas com produtos extrativos integrantes dos estoques públicos seja restrita aos não madeireiros.

A proposição foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.124, de 2019, do ilustre Deputado Rubens Otoni, recupera proposição arquivada ao final da última legislatura, de autoria do Deputado Marco Maia, com o intuito de incluir os produtos extrativos não madeireiros no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e para autorizar a subvenção de preços aos produtos extrativistas não madeireiros.

O autor argumenta que a proposição permitiria a aquisição para formação de estoques estratégicos de produtos extrativos não madeireiros como açaí, pequi, castanha do Brasil entre outros, que são a base da renda de muitos produtores familiares. Além disso, autorizaria a subvenção da compra direta de produtos extrativos não madeireiros.

Sem dúvida, tais objetivos são dignos de serem perseguidos e merecem especial atenção do Poder Público. Ocorre que em 2011 a Lei nº 12.512 alterou a redação da Lei nº 10.696, de 2003, de forma que o PAA não se restringe mais apenas a produtos agropecuários. O texto hoje vigente relaciona entre os objetivos do Programa o incentivo à agricultura familiar e o apoio à constituição de estoques públicos de alimentos produzidos pela agricultura familiar. Por sua vez, o Decreto nº 7.775, de 2012, considera como agricultores familiares aqueles elencados na Lei nº 11.326, de 2006, (Lei da Agricultura Familiar) o que inclui, dentre outros, os extrativistas em geral.

Além disso, a Lei nº 8.427, de 1992, já autoriza a equalização de preços para “produtos extrativos produzidos por agricultores familiares”. Sendo assim, a substituição da expressão “produtos extrativos”, por “produtos extrativos não madeireiros” seria prejudicial aos interesses dos agricultores familiares.

Dessa forma, entendo que os objetivos pretendidos pela proposta já são alcançados pela legislação atual, uma vez que os produtos extrativos não madeireiros integram o PAA e são elegíveis para receberem subvenção para equalização de preços. Portanto, voto pela rejeição da proposição em análise.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.124/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Beto Faro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Neri Geller, Nivaldo Albuquerque, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Beto Pereira, Beto Rosado, Carlos Veras, Célio Moura, Charles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer, Valdevan Noventa e Zé Carlos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213066667500>



Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente

Apresentação: 28/04/2021 17:05 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 1124/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213066667500>

